



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO  
ESTADO DA BAHIA

Av. Apolônio Sales, nº 925, Centro - Paulo Afonso - BA, CEP 48608-901  
Telefone: (75) 3281-3011 - [www.pauloafonso.ba.gov.br](http://www.pauloafonso.ba.gov.br)

**MENSAGEM DE VETO N° 001/2025**

*Recb  
24/11/25  
12:43h*  
Câmara Mun. de Paulo Afonso  
Marcel Pereira Theodório  
Coordenador dos Trabalhos  
Legislativo

Paulo Afonso/BA, 24 de novembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor

**JOSÉ ABEL SOUZA**

Vereador Presidente da Câmara Municipal de Paulo Afonso

*Nesta*

**Assunto:** Veto Total ao Projeto de Lei nº 70/2025, que "Dispõe sobre a Requisição de Pequeno Valor - RPV, no âmbito do Município de Paulo Afonso e dá outras providências".

**Senhor Presidente,**

**Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,**

Comunico a Vossas Excelências que, no exercício da competência constitucional que me confere o artigo 49, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Paulo Afonso, e após detida análise do Autógrafo de Lei referente ao Projeto de Lei nº 70/2025, de iniciativa do Poder Legislativo, que "Dispõe sobre a Requisição de Pequeno Valor - RPV, no âmbito do Município de Paulo Afonso e dá outras providências", decidi vetá-lo integralmente, por ser contrário ao interesse público e por conter vício de constitucionalidade, em face das razões de fato e de direito que passo a expor detalhadamente, utilizando todo o rigor técnico e a prudência fiscal exigida pela legislação vigente.

**1. DA SÍNTESE DO PROJETO DE LEI VETADO**

O Projeto de Lei nº 70/2025, de iniciativa parlamentar, se propõe a alterar de forma drástica e imediata o limite para o pagamento de obrigações judiciais de pequeno valor, doravante denominadas RPVs, no âmbito do Município de Paulo Afonso, de suas Autarquias e de suas Fundações Públicas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO  
ESTADO DA BAHIA**

Av. Apolônio Sales, nº 925, Centro - Paulo Afonso - BA, CEP 48608-901  
Telefone: (75) 3281-3011 - [www.pauloafonso.ba.gov.br](http://www.pauloafonso.ba.gov.br)

Atualmente, o valor máximo para a RPV neste Município está fixado pela Lei Municipal nº 1.204/2011 no patamar do maior benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social, valor que, na presente data, corresponde a aproximadamente R\$ 8.157,41 (oito mil, cento e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos).

A propositura legislativa aprovada por essa Colenda Casa eleva esse limite para 20 (vinte) salários-mínimos, o que, considerando o valor vigente em 2025, alcança o montante de R\$ 30.360,00 (trinta mil, trezentos e sessenta reais), representando um aumento de quase quatro vezes o teto atualmente praticado, com eficácia prevista para o exercício financeiro em curso. Conforme o art. 3º do projeto, o pagamento deverá ser realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento da requisição pelo ente devedor.

Para uma perspectiva futura, caso a lei fosse sancionada, e considerando a projeção do salário-mínimo de R\$ 1.631,00 para o ano de 2026, o limite de RPV seria elevado para o patamar de R\$ 32.620,00 (trinta e dois mil, seiscentos e vinte reais).

A proposta, ao multiplicar o limite de valor que define o que é "pequeno valor" para o Município de Paulo Afonso, transforma uma fatia significativa do passivo judicial, que hoje seria paga de forma programada e plurianual via precatórios, em despesa de curtíssimo prazo, impactando diretamente o fluxo de caixa do Tesouro Municipal e desorganizando o planejamento orçamentário, o que revela graves questionamentos quanto à sua constitucionalidade e, inegavelmente, à sua adequação ao interesse público primário da coletividade.

## **2. DOS FUNDAMENTOS DO VETO TOTAL**

A decisão de opor veto total ao presente Projeto de Lei, amparada nos deveres de gestor fiscal responsável, fundamenta-se na sua flagrante constitucionalidade, de ordem formal e material, e na sua manifesta contrariedade ao interesse público primário, uma vez que a alteração súbita e desproporcional do teto da RPV impõe um passivo de curtíssimo prazo insuportável para as contas municipais, comprometendo o equilíbrio fiscal e o planejamento orçamentário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO  
ESTADO DA BAHIA

Av. Apolônio Sales, nº 925, Centro - Paulo Afonso - BA, CEP 48608-901  
Telefone: (75) 3281-3011 - [www.pauloafonso.ba.gov.br](http://www.pauloafonso.ba.gov.br)

**2.1. Da Inconstitucionalidade Formal: A Expansão da Despesa Pública em Afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal e ao ADCT**

**Trata-se o Projeto de Lei nº 70/2025 de uma proposição que, embora não crie a despesa judicial em si, expande significativamente a obrigação de desembolso imediato da Fazenda Pública, caracterizando-se, assim, como uma expansão de ação governamental que acarreta aumento da despesa no regime de curto prazo, o que, conforme a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), exige rigoroso cumprimento de requisitos que foram sumariamente ignorados durante a tramitação legislativa.**

O aumento do limite da RPV de R\$ 8.157,41 (oito mil centro cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos) para R\$ 30.360,00 (trinta mil, trezentos e sessenta reais) tem o efeito direto de retirar milhares de débitos do regime de Precatórios, que é de pagamento programado e futuro, submetendo-os ao regime de RPV, que deve ser quitado em 60 (sessenta) dias, conforme o artigo 3º do próprio Projeto.

Tal migração massiva de passivo de longo prazo para passivo de curto prazo é o que a LRF identifica como geração ou **expansão de despesa obrigatória de caráter continuado**, ensejando a aplicação dos seus dispositivos mais protetivos.

Neste contexto, vale ressaltar que a LRF, em seu artigo 15, estabelece que:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

E o Projeto de Lei nº 70/2025 não atende, de maneira patente, aos preceitos trazidos pelos Artigos 16 e 17. O Artigo 16, que rege precisamente a criação ou **expansão de ação governamental** que acarrete aumento de despesa, exige, peremptoriamente:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: [\(Vide ADI 6357\)](#)  
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO  
ESTADO DA BAHIA**

Av. Apolônio Sales, nº 925, Centro - Paulo Afonso - BA, CEP 48608-901  
Telefone: (75) 3281-3011 - [www.pauloafonso.ba.gov.br](http://www.pauloafonso.ba.gov.br)

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

É imperioso destacar que não existe nos autos do Projeto de Lei em epígrafe qualquer estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício de 2025 (no qual a lei entraria em vigor) e nos dois subsequentes (2026 e 2027), o que, por si só, fulmina a proposição com o vício de inconstitucionalidade formal.

Além disso, não há a indispensável Declaração do Ordenador de Despesa que ateste a adequação orçamentária e financeira, ou a compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual (LOA), o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Aliás, a LDO, documento que orienta a elaboração da LOA e define metas fiscais, já foi aprovada e sancionada em julho de 2025, tendo sido elaborada tomando por base o limite de RPV estipulado pela Lei Municipal nº 1.204/2011, ou seja, no teto do RGPS.

Em decorrência, é logicamente impossível que o presente projeto possua a necessária adequação orçamentária e financeira com o planejamento vigente, que foi construído sobre uma realidade fiscal substancialmente diversa daquela que a lei proposta passaria a impor.

Adicionalmente, estamos diante de uma despesa obrigatória de caráter continuado, pois a obrigação da Administração de pagar débitos judiciais é permanente, o que atrai a exigência do Artigo 17 da LRF:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO  
ESTADO DA BAHIA

Av. Apolônio Sales, nº 925, Centro - Paulo Afonso - BA, CEP 48608-901  
Telefone: (75) 3281-3011 - [www.pauloafonso.ba.gov.br](http://www.pauloafonso.ba.gov.br)

Evidencia-se que o Projeto de Lei nº 70/2025 não foi instruído com a demonstração da origem dos recursos para o custeio do aumento expressivo do passivo de curto prazo, nem tampouco demonstrou que essa despesa aumentada não afetará as metas de resultados fiscais e o planejamento orçamentário-financeiro anteriormente estabelecidos, em flagrante e grave descumprimento dos parágrafos primeiro e segundo do Artigo 17 da LRF.

A omissão desses cuidados técnicos e fiscais não são meras formalidades burocráticas, mas sim cânones da responsabilidade na gestão do dinheiro público, cuja violação resulta na penalidade máxima prevista no Artigo 21, inciso I, da LRF, ao estabelecer a **nulidade de pleno direito** dos atos que provoquem aumento de despesa e não observem o disposto nos Artigos 16 e 17.

#### 2.1.1. Da Nulidade do Ato e o Risco Fiscal Imediato Comprovado

A gestão temerária imposta pela violação da LRF não é apenas um risco teórico, mas uma certeza de desequilíbrio fiscal.

O teto de RPV, ao ser aumentado, transforma uma dívida planejada (precatório) em uma dívida de execução imediata. Essa alteração gera uma nova despesa obrigatória de curto prazo, de modo que a proposição, ao não ser acompanhada do estudo de impacto orçamentário-financeiro, fere também o disposto no Artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias — ADCT, que prescreve:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou **altere despesa obrigatória** ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

A inobservância dessas normas de ordem pública e de responsabilidade fiscal confere ao projeto o status de ato temerário, com potencial lesivo ao patrimônio público.

Para demonstrar a simplicidade e a gravidade desta expansão de despesa, basta um olhar nos dados fiscais do Município. Em 2025, já foram pagos R\$ 170.699,19 (cento e setenta mil, seiscentos e noventa e nove reais e dezenove centavos) decorrentes de 45 (quarenta e cinco) Requisições de Pequeno Valor, utilizando o limite atual de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO  
ESTADO DA BAHIA**

Av. Apolônio Sales, nº 925, Centro - Paulo Afonso - BA, CEP 48608-901  
Telefone: (75) 3281-3011 - [www.pauloafonso.ba.gov.br](http://www.pauloafonso.ba.gov.br)

aproximadamente R\$ 8.157,41 (oito mil cento e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos).

O Município possui um volume alto de ações judiciais em fase de cumprimento de sentença, e a elevação do limite para R\$ 30.360,00 (trinta mil trezentos e sessenta reais) acarretaria um aumento exponencial para o passivo de curtíssimo prazo.

Uma estimativa conservadora, baseada em um acréscimo de 100 (cem) requisições judiciais que passariam do regime de precatório para o regime de RPV, provocaria um aumento de despesa de curto prazo de mais de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) em um único exercício. Se considerarmos a possibilidade real de cerca de 200 (duzentas) RPV's enquadradas no novo limite por ano, o risco fiscal potencial se eleva para um passivo de curto prazo superior a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), recurso este que teria de ser desviado imediatamente de áreas cruciais como saúde, educação e infraestrutura.

A jurisprudência ratifica a gravidade da ausência de estudo de impacto financeiro em leis que criam ou expandem despesa obrigatória. A título de exemplo, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na Ação Direta de Inconstitucionalidade de Nº 70085720126, apreciada pelo Tribunal Pleno, julgada em 20 de abril de 2023, assim se manifestou:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1.550/2022. MUNICÍPIO DE CERRITO . AUSÊNCIA DE PRÉVIO ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT. EQUILÍBRIO FISCAL . ART. 8º, CAPUT, E 19, CAPUT, DA CE/89. ARTS. 16 E 17 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL . RAZOABILIDADE. 1. Lei nº 1.550/2022, do Município de Cerrito, que institui gratificação no valor de 40% (quarenta por cento) do vencimento básico aos servidores públicos municipais ocupantes do cargo de motorista, designados a desempenhar atividades em caminhão-caçamba . 2. Norma que cria despesa obrigatória de caráter continuado para o Erário Municipal. Ausente estudo prévio de impacto financeiro e orçamentário. Afronta à sustentabilidade fiscal . Exigência constante dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Regras de observância obrigatória pelos Municípios por força do que dispõem o art. 163 da CF/88 e o art . 8º, caput, da CE/89. Violação do princípio da razoabilidade (art. 19, caput, da CE/89), visto que a criação de despesas de forma desordenada resulta em embargos à atividade administrativa do Município. A gestão prudente dos recursos públicos é o parâmetro de razoabilidade estabelecido pelo ordenamento constitucional . Precedentes desta Corte. 3. O art. 113 do ADCT exige que a proposição legislativa que crie despesa obrigatória seja acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro . Princípio extensível a todos os entes da federação. Precedente do STF. 4. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade para que o termo inicial seja deslocado para a data de publicação do acórdão (art . 27 da Lei nº 9.868/99), em obediência aos princípios da**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO  
ESTADO DA BAHIA**

Av. Apolônio Sales, nº 925, Centro - Paulo Afonso - BA, CEP 48608-901

Telefone: (75) 3281-3011 - [www.pauloafonso.ba.gov.br](http://www.pauloafonso.ba.gov.br)

segurança jurídica, da boa-fé, da proteção da confiança, e da irrepetibilidade das verbas alimentares. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME .(TJ-RS - Direta de Inconstitucionalidade: 70085720126 PORTO ALEGRE, Relator: Ney Wiedemann Neto, Data de Julgamento: 20/04/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 08/05/2023).

Conclui-se, portanto, que o vício de forma é profundo e a violação à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Constituição Federal, por meio do artigo 113 do ADCT, é cristalina, conferindo ao Poder Executivo o inafastável dever de vetar a propositura.

**2.2. Da Inconstitucionalidade Material: A Desproporcionalidade Do Novo Teto e a Inobservância da Capacidade Econômica Municipal**

Para além do vício formal insanável, o projeto padece de **inconstitucionalidade material** e contraria o interesse público por fixar um valor para o teto das RPVs completamente dissociado da realidade e da capacidade econômica do Município de Paulo Afonso, violando diretamente o art. 100, §4º, do art. 100, da Constituição Federal, o princípio da proporcionalidade e a tese de repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 1231 da Repercussão Geral , que é de observância obrigatória.

**O cerne da inconstitucionalidade material reside na inobservância ao disposto no § 4º do artigo 100 da Constituição Federal**, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, que é cristalino ao vincular a fixação de valores distintos para obrigações de pequeno valor à **capacidade econômica** da entidade de direito público:

Art. 100. (...)

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, **segundo as diferentes capacidades econômicas**, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

A Constituição não outorgou ao legislador municipal uma "carta de alforria" para fixar aleatoriamente qualquer valor como teto de RPV. Ao contrário, impôs um **dever de correspondência com a realidade**. A locução "*segundo as diferentes capacidades*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO  
ESTADO DA BAHIA**

Av. Apolônio Sales, nº 925, Centro - Paulo Afonso - BA, CEP 48608-901  
Telefone: (75) 3281-3011 - [www.pauloafonso.ba.gov.br](http://www.pauloafonso.ba.gov.br)

*econômicas*" funciona como um parâmetro de controle de constitucionalidade e uma limitação ao poder de legislar.

Ao triplicar ou quadruplicar o valor do teto da RPV sem qualquer estudo prévio que demonstre haver lastro financeiro para suportar tal majoração, o Projeto de Lei nº 70/2025 presume uma capacidade econômica inexistente, tratando o Município de Paulo Afonso como se fosse uma unidade federativa de porte financeiro muito superior ao que de fato possui.

Ignora-se, assim, que a capacidade econômica não é apenas o quanto se arrecada, mas o quanto sobra após o custeio das despesas obrigatórias e dos serviços essenciais à população.

**2.2.1. Da Violação à Orientação Vinculante do Supremo Tribunal Federal  
(Tema 1231)**

Conforme estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **Recurso Extraordinário 1.359.139/CE**, que deu origem ao **Tema 1231** da Repercussão Geral, a prerrogativa concedida aos entes federados para definir o limite de suas obrigações de pequeno valor (art. 100, § 4º, CF/88) está condicionada à realidade econômica e à prudência fiscal,

A Corte Suprema, ao reafirmar sua jurisprudência dominante, estabeleceu critérios claros para que o Judiciário possa aferir a constitucionalidade de leis locais que definem o teto de RPV, enfatizando a necessidade de atermo-nos à capacidade econômica real e não apenas à receita bruta.

Cito, por oportuno, as balizas fixadas pelo Supremo, as quais, com a devida vênia, não foram ignoradas pela proposta legislativa:

(I) As unidades federadas podem fixar os limites das respectivas requisições de pequeno valor em patamares inferiores aos previstos no artigo 87 do ADCT, **desde que o façam em consonância com sua capacidade econômica**. (II) A aferição da capacidade econômica, para este fim, deve refletir não somente a receita, mas igualmente os graus de endividamento e de litigiosidade do ente federado. (III) A ausência de demonstração concreta da desproporcionalidade na fixação do teto das requisições de pequeno valor impõe a deferência do Poder Judiciário ao juízo político administrativo externado pela legislação local.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO  
ESTADO DA BAHIA**

Av. Apolônio Sales, nº 925, Centro - Paulo Afonso - BA, CEP 48608-901  
Telefone: (75) 3281-3011 - [www.pauloafonso.ba.gov.br](http://www.pauloafonso.ba.gov.br)

Ao analisar o mérito do Projeto de Lei nº 70/2025, verifica-se que não foram observados os critérios estabelecidos pela Suprema Corte. O teto de 20 (vinte) salários mínimos, correspondendo a um aumento de quase quatro vezes o valor do teto atual (maior benefício do RGPS), não foi fixado em "consonância com a capacidade econômica" do Município de Paulo Afonso.

**Não há, nos autos da proposição ou na sua discussão parlamentar, qualquer relatório que avalie o impacto dessa medida nos "graus de endividamento e de litigiosidade" do Município, conforme explicitamente exigido pela Tese II.**

O Projeto de Lei nº 70/2025, ao impor um aumento de quase quatro vezes o valor do teto vigente, faz-o sem qualquer respaldo em um estudo que avalie a capacidade econômica do Município de Paulo Afonso, falhando em refletir a realidade dos graus de endividamento e de litigiosidade.

A fixação do novo limite em 20 (vinte) salários mínimos, sem o respaldo de um planejamento orçamentário que demonstre a ausência de impacto nos serviços essenciais, configura um ato manifestamente desproporcional e desarrazoado, indo de encontro, portanto, às premissas estabelecidas pelo STF.

A manutenção do teto anterior, no patamar do maior benefício do RGPS, reflete justamente a realidade de um município de médio porte com receitas limitadas e o dever constitucional de priorizar a saúde financeira para garantir a continuidade dos serviços públicos.

**2.2. A Realidade Fiscal do Município de Paulo Afonso e a Consequente Desproporcionalidade**

A fixação de um teto de RPV em 20 (vinte) salários mínimos viola frontalmente o **princípio da proporcionalidade** em suas três vertentes: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Não há **adequação** na medida, pois elevar o teto para mais de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) desvirtua o próprio conceito de "pequeno valor" para a realidade local. O que é "pequeno" para a União ou para Estados ricos não é necessariamente "pequeno" para um



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO  
ESTADO DA BAHIA

Av. Apolônio Sales, nº 925, Centro - Paulo Afonso - BA, CEP 48608-901  
Telefone: (75) 3281-3011 - [www.pauloafonso.ba.gov.br](http://www.pauloafonso.ba.gov.br)

Município do interior da Bahia. Transformar obrigações de vulto substancial (que corroem o orçamento mensal) em "pequeno valor" é uma ficção legislativa que atenta contra a razoabilidade.

Falta também o requisito da **necessidade**, visto que o teto atualmente praticado (o maior benefício do RGPS) já atende satisfatoriamente à finalidade de acelerar o pagamento dos débitos de menor monta, garantindo a proteção dos hipossuficientes, sem, contudo, sacrificar o erário.

Por fim, a medida falha na **proporcionalidade em sentido estrito**, pois os custos impensáveis impostos à coletividade (desvio de recursos da saúde e educação para pagar sentenças judiciais de maior valor imediatamente) superam largamente os benefícios auferidos por um grupo restrito de credores que passariam a receber via RPV em vez de precatório.

O interesse público primário é sacrificado em prol de um interesse secundário, desequilibrando a balança constitucional.

Friza-se que o Município de Paulo Afonso, como a vasta maioria dos municípios brasileiros, opera sob restrições orçamentárias permanentes, dependendo fortemente de transferências constitucionais e enfrentando constantes desafios para equilibrar receitas e despesas.

A despeito do esforço contínuo da Administração em otimizar a arrecadação, o cenário fiscal não comporta a elevação proposta pelo Projeto de Lei nº 70/2025.

O estabelecimento de um teto de RPV a 20 salários mínimos ignora que a capacidade econômica do Município, medida pela receita corrente líquida e pelos seus compromissos preexistentes, é incompatível com a exigência de desembolso rápido imposta a uma gama tão ampliada de débitos judiciais.

A gestão responsável, apoiada pelo juízo técnico do Poder Executivo, impõe a adoção de um limite prudencial, que em Paulo Afonso, deve ser o maior benefício do RGPS, que já cumpre a função social de garantir a celeridade aos credores de menor vulto, ao mesmo tempo em que preserva o Tesouro Municipal de uma pressão financeira insustentável.

A inadequação de fixar um teto desproporcional pode, inclusive, gerar o efeito oposto ao desejado pelo legislador, conduzindo o Município a uma situação de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO  
ESTADO DA BAHIA**

Av. Apolônio Sales, nº 925, Centro - Paulo Afonso - BA, CEP 48608-901  
Telefone: (75) 3281-3011 - [www.pauloafonso.ba.gov.br](http://www.pauloafonso.ba.gov.br)

impontualidade no pagamento das RPVs, comprometendo toda a política de quitação de passivos judiciais e, pior, expondo o Município a intervenção ou a outras sanções fiscais graves.

**2.2.3. Da Análise comparativa da Capacidade Econômica do Município de Paulo Afonso em ralação a outros Entes da Federação**

A proposição legislativa do Projeto de Lei nº 70/2025 é ainda mais censurada quando se utiliza a análise comparativa com outros entes federativos, notadamente aqueles com capacidade econômica inequivocamente superior à de Paulo Afonso.

Enquanto o Poder Legislativo propõe a adotar 20 (vinte) salários mínimos como teto para a RPV, demonstra-se que grandes centros urbanos e unidades da federação mais robustas economicamente têm optado pela prudência administrativa:

1. O próprio **Estado da Bahia**, gigante econômico em comparação com qualquer de seus municípios, fixou o teto de sua RPV em modestos **10 (dez) salários-mínimos** (Lei Estadual nº 14.260/2020), o que é metade do valor irresponsavelmente proposto para Paulo Afonso.
2. O **Município de Salvador**, a capital, com uma receita corrente líquida incomparável, utiliza um teto nominal atualizado que gira em torno de **R\$ 8.157,41 (oito mil, cento e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos)**, mantendo-se em um patamar muito próximo ao maior benefício do RGPS.
3. Outros Estados e capitais, tais como Alagoas, Sergipe, João Pessoa/PB, e Florianópolis/SC, adotam explicitamente o teto vinculado ao **maior benefício do Regime Geral de Previdência Social**.

Essa discrepância revela que o Projeto de Lei nº 70/2025 não respeita a lógica administrativa e financeira pátria, que preza pela adequação do teto da RPV à realidade do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO  
ESTADO DA BAHIA

Av. Apolônio Sales, nº 925, Centro - Paulo Afonso - BA, CEP 48608-901  
Telefone: (75) 3281-3011 - [www.pauloafonso.ba.gov.br](http://www.pauloafonso.ba.gov.br)

É inconcebível que o limite de RPV do nosso Município, com a aprovação do PL nº 70/2025, passe a ser o dobro do limite estabelecido pelo próprio **Estado da Bahia**, que, por meio da Lei Estadual nº 14.260/2020, fixou seu teto em 10 (dez) salários mínimos. Mais absurdo ainda, é constatar que grandes centros urbanos e capitais federais de elevado Produto Interno Bruto (PIB) adotam limites significativamente inferiores.

O **Município de Salvador/BA**<sup>1</sup>, detentor de um orçamento multibilionário<sup>2</sup>, fixou seu teto da RPV em um valor nominal que, corrigido, é de **R\$ 8.157,41 (oito mil, cento e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos)**<sup>3</sup>, dramaticamente inferior aos R\$ 30.360,00 propostos por este Projeto de Lei.

A adesão ao teto do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social, praticada hoje em Paulo Afonso, é a mesma escolha prudente adotada por entes com gigante capacidade econômica, como pelo **Estado de Alagoas** (Lei nº 7.155/2010), pelo **Estado de Sergipe** (Lei Complementar nº 66/2001), pelo **Município de João Pessoa/PB** (Lei nº 11.983/2010) e pelo **Município de Florianópolis/SC** (Lei nº 8.258/2010), entre outros que, com maior capacidade financeira, optaram por cautela e responsabilidade fiscal.

O limite de 20 (vinte) salários mínimos, nesta perspectiva, não é apenas desproporcional à realidade de Paulo Afonso, mas um ponto completamente fora da curva em relação à gestão pública responsável em nível nacional e estadual.

A sanção deste projeto levaria o Município a uma situação de vulnerabilidade orçamentária e fiscal desnecessária e ilegal.

Assim, o Executivo, ciente de suas responsabilidades orçamentárias, administrativas e fiscais e respaldado pelo juízo político-administrativo que lhe cabe na gestão

<sup>1</sup>Lei Municipal nº 8.723/2014. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2014/8723/lei-ordinaria-n-8723-2014-altera-acrescenta-e-revoga-dispositivos-da-lei-n-7186-de-27-de-dezembro-de-2006-relativos-a-reducao-de-aliquota-e-de-valor-do-pagamento-do-imposto-sobre-a-propriedade-predial-e-territorial-urbana-ipu-concede-remissao-e-incentivos-fiscais-e-da-outras-providencias>>.

<sup>2</sup> Para o exercício de 2025, a receita estimada do Município de Salvador foi de **R\$12.598.614.000** (doze bilhões, quinhentos e noventa e oito milhões, seiscentos e quatorze mil reais), conforme previsto na Lei nº LEI Nº 9.827/2024, disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2024/9827/lei-ordinaria-n-9827-2024-estima-a-receita-e-fixa-a-despesa-do-municipio-de-salvador-para-o-exercicio-de-2025-e-da-outras-providencias>>.

<sup>3</sup><https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=472442>



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO  
ESTADO DA BAHIA**

Av. Apolônio Sales, nº 925, Centro - Paulo Afonso - BA, CEP 48608-901  
Telefone: (75) 3281-3011 - [www.pauloafonso.ba.gov.br](http://www.pauloafonso.ba.gov.br)

de recursos, conclui pela manifesta desproporcionalidade e irrazoabilidade do valor proposto, o que impõe a pecha da inconstitucionalidade material.

**3. DA PROTEÇÃO AO INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO E À  
CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS**

O projeto de lei em questão também contraria o interesse público. O interesse público primário reside na capacidade da Administração Pública de prover os serviços essenciais à coletividade.

Ao impor um passivo de curto prazo de natureza judicial em montante tão elevado, o Projeto de Lei nº 70/2025 promove um desvio compulsório de recursos imprescindíveis para a manutenção da saúde e da educação pública, saneamento etc.

A elevação do teto da RPV para 20 salários mínimos, com efetividade imediata, implica que o Tesouro Municipal deverá, de uma hora para outra, realocar milhões de reais de seu orçamento, destinados a investimentos e despesas correntes não vinculadas ao pagamento de dívidas judiciais, para a quitação acelerada de processos.

Isso significa menos recursos para o custeio da iluminação pública, da limpeza urbana, da compra de equipamentos hospitalares e de insumos básicos para as escolas municipais.

Ressalta-se que a alocação de recursos públicos é resultado de um complexo cálculo de prioridades, no qual a supremacia do interesse público deve sempre prevalecer.

O orçamento deve garantir o direito à saúde, à educação e ao saneamento básico, conforme previsto nos artigos 148 e 152 da LOM. Subtrair verbas correntes e operacionais para acelerar pagamentos judiciais de montante elevado, em detrimento dos investimentos essenciais, significaria comprometer a merenda escolar, a compra de medicamentos e insumos médicos, as obras de infraestrutura e a manutenção da cidade.

O sacrifício do interesse coletivo em nome de um benefício desproporcional a um grupo particular de credores, em total desrespeito ao planejamento orçamentário, é o cerne da contrariedade ao interesse público que fundamenta este voto.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO  
ESTADO DA BAHIA**

Av. Apolônio Sales, nº 925, Centro - Paulo Afonso - BA, CEP 48608-901  
Telefone: (75) 3281-3011 - [www.pauloafonso.ba.gov.br](http://www.pauloafonso.ba.gov.br)

O teto atual, por sua vez, já assegura o pagamento rápido dos créditos verdadeiramente de pequeno valor, em consonância com a capacidade econômica do Município, honrando os débitos de natureza alimentar sem colapsar as finanças municipais.

Em um cenário de incerteza econômica e déficit de arrecadação, a conduta responsável do Prefeito Municipal consiste em manter a política fiscal que privilegia o equilíbrio das contas e a capacidade de investimento em prol do bem-estar de toda a população de Paulo Afonso, garantindo a continuidade e a qualidade dos serviços públicos.

O valor proposto de 20 (vinte) salários mínimos, além de desorganizar o fluxo de caixa, impõe um ônus desnecessário e gravemente lesivo ao erário, em total descompasso com os princípios de austeridade e responsabilidade que devem reger a Administração Pública.

**4. DA CONCLUSÃO**

Pelo exposto, em face dos argumentos de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público apresentados de forma minuciosa, resta inequivocamente demonstrado que o Projeto de Lei nº 70/2025, de iniciativa parlamentar, está eivado de vícios insanáveis que impedem sua sanção. A proposição legislativa é formalmente e materialmente viciada por:

1. Promover uma expansão de despesa obrigatória de caráter continuado sem o cumprimento dos requisitos essenciais previstos nos Artigos 15, 16, 17 e 21, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como no Artigo 113 do ADCT, notadamente pela ausência de estudo de impacto orçamentário-financeiro para 2025 e os dois exercícios subsequentes (2026 e 2027), o que acarreta a nulidade de pleno direito do ato.
2. Fixar um patamar para as Requisições de Pequeno Valor (20 salários-mínimos) que é manifestamente desproporcional à capacidade econômica do Município de Paulo Afonso, ignorando os princípios da razoabilidade fiscal e a jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal (Tema 1231), impondo um passivo de curto prazo insustentável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO  
ESTADO DA BAHIA

Av. Apolônio Sales, nº 925, Centro - Paulo Afonso - BA, CEP 48608-901  
Telefone: (75) 3281-3011 - [www.pauloafonso.ba.gov.br](http://www.pauloafonso.ba.gov.br)

3. Afrontar diretamente o interesse público primário ao comprometer, de forma drástica e desplanejada, recursos orçamentários vitais para a Saúde, Educação e demais áreas essenciais, em prol de um aumento desmesurado no limite de pagamento imediato de débitos judiciais.

Diante de tais constatações e no estrito cumprimento de minhas atribuições constitucionais e legais de zelar pela responsabilidade orçamentária e fiscal, bem como pelo bem-estar da coletividade, vejo-me na irrecusável obrigação de opor **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 70/2025, devolvendo a matéria a essa Colenda Casa Legislativa para o reexame correspondente, na certeza de que Vossas Excelências, ao ponderarem sobre a gravidade das consequências fiscais e jurídicas, manterão a decisão ora apresentada em benefício do equilíbrio das contas públicas municipais.

Paulo Afonso, Estado da Bahia, segunda-feira, 24 de novembro de 2025.

*Mário César Barreto Azevedo*  
MARIO CÉSAR BARRETO AZEVEDO  
Prefeito Municipal